



§3º Os sistemas informatizados utilizados pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ser homologados pelo DENATRAN, na forma a ser estabelecida em Portaria específica do Órgão máximo executivo de trânsito da União.

§4º Os prazos de implantação e os requisitos técnicos do banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e dos sistemas informatizados dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal serão definidos em Portaria a ser publicada pelo DENATRAN.

Art. 20. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fornecer as informações para alimentar o banco de dados a que se refere o artigo anterior.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão manter bancos de dados de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresariais, no âmbito de sua circunscrição, que manterão interface com o sistema sob gestão do DENATRAN.

Art. 22. A alimentação do banco de dados nacional será online por meio de webservice, conforme os registros ocorrerem nos bancos de cada Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. Os leiloeiros oficiais que realizarem Leilões de veículos deverão observar o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e no § 3º do art. 2º desta Resolução, permitindo somente a participação de empresas devidamente registradas para fins de desmontagem de veículo automotor.

§1º Sem prejuízo das exigências contidas em legislação específica, os leiloeiros oficiais deverão manter registro e informar o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma por ele regulamentada, acerca de todos os veículos levados a Leilão, contendo:

I - placa e número RENAVAL do veículo;
II - nome e CPF ou CNPJ do proprietário ou ex-proprietário;

III - nome e CPF ou CNPJ do arrematante;
IV - número da Nota Fiscal de venda em Leilão;
V - informação sobre a condição do veículo, constando se foi vendido com direito a documentação e, neste caso, se o Certificado de Registro do Veículo - CRV foi entregue ao arrematante.

§2º As informações deverão ser inseridas pelos leiloeiros no prazo de 5 (cinco) dias no sistema informatizado que deverá ser disponibilizado pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§3º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar e manter atualizada em sítio eletrônico a listagem das empresas registradas para a atividade de desmontagem.

§4º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN a listagem das empresas registradas para as atividades de que trata o inciso VI do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução será realizada pelo Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência dos órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à legislação tributária.

§ 1º O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá atuar em parceria com os órgãos e entidades de Segurança Pública para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do registro até a lauração dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Resolução e legislação específica.

Art. 25. O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal publicará, na Imprensa Oficial, a relação dos estabelecimentos que sofreram punição com base no disposto nesta Resolução e demais normativos, fazendo constar os números do registro e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e os respectivos endereços.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sistema de rastreabilidade a que alude o inciso II do art. 9º desta Resolução deverá possibilitar o registro do trânsito do veículo e de determinada parte ou peça ao longo do processo de desmontagem, desde a entrada do item no estabelecimento até sua destinação ao consumidor final.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio de rastreabilidade não exime a empresa registrada de fornecer ao Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o acesso ao registro de rastreio das partes e peças e de inserir esse mesmo registro em seus sistemas eletrônicos disponíveis.

Art. 27. A Nota Fiscal eletrônica relativa à movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem deverá ser emitida pelas empresas registradas nos termos do inciso VI do art. 3º desta Resolução tanto na entrada dos produtos em seu estabelecimento, quanto na saída destes, inclusive quando o remetente ou destinatário for pessoa física, consumidor final ou não.

§1º Na emissão da Nota Fiscal eletrônica a que se refere o caput deste artigo deverá ser observado o disposto em legislação própria, em especial a disciplina estabelecida pelo Órgão ou Entidade Fazendário da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas deverá ser indicada, no campo "Código do Produto ou Serviço" (TAG 101 - cProd), a identificação do produto para fins da rastreabilidade prevista no art. 9º desta Resolução.

§3º Na comercialização de determinadas partes e peças resultantes do processo de desmontagem de veículos para consumidor ou usuário final será obrigatório constar, no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd) da Nota Fiscal eletrônica, dados do veículo em que serão utilizadas.

Art. 28. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I - veículo irrecuperável;
- II - veículo definitivamente desmontado;
- III - sinistrado de grande monta;
- IV - vendidos ou leiloados como sucata;

Art. 29. A baixa do registro do veículo deverá atender ao disposto na Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, alterada pela Resolução CONTRAN nº 179, de 5 de julho de 2005.

Art. 30. O § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O recolhimento da parte do chassi que contém o número VIN poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local através de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta finalidade."

Art. 31. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: www.denatran.gov.br

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 530, de 14 de maio de 2015.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça e Cidadania

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

RAFAEL SILVA MENEZES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

EMENDA AO ACORDO DE SEGURANÇA RELATIVO À TROCA DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA, ASSINADO EM 2 DE OUTUBRO DE 1974

O Governo da República Federativa do Brasil;

e

O Governo da República Francesa; doravante denominados "Partes";

Desejosos de alterar certas disposições do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informação de Caráter Sigiloso entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em 2 de outubro de 1974 (doravante denominado "Acordo de Segurança");

Acordam as seguintes disposições:

Artigo 1º

Autoridades nacionais de segurança

No artigo 1º do Acordo de Segurança, a expressão "Secretário Geral da Defesa Nacional" será substituída por "Secretário Geral da Defesa e da Segurança Nacional" e a expressão "Ministro de Estado responsável pela execução do Acordo de cooperação" será substituída por "Casa Militar da Presidência da República".

Artigo 2º

Grau de proteção

No artigo 2º do Acordo de Segurança, a tabela de equivalência será alterada como segue:

	República Francesa	República Federativa do Brasil
Classificação (segredo defesa nacional)	Secret Defense Confidentiel Defense	Ultrassegredo Secreto (a)
Indicações de proteção (discrição profissional)	Diffusion Restreinte	Reservado

(a) É obrigatoriamente atribuído o tratamento de DOCUMENTO CONTROLADO àqueles documentos com o grau de sigilo SECRETO.

Artigo 3º

Transmissão eletrônica

Ao final do artigo 2º do Acordo de Segurança, será aditado o seguinte parágrafo: "A transmissão eletrônica de informações sigilosas é feita em forma criptografada com os métodos e dispositivos criptográficos aprovados por comum acordo pelas autoridades governamentais responsáveis de ambas as Partes."

Artigo 4º

Vigência

A presente Emenda entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data de sua assinatura.

Em fé do que, os representantes de seus respectivos Governos, devidamente autorizados para tanto, assinaram a presente Emenda.

Feita em Brasília, em 9 de maio de 2016, em dois exemplares originais, nos idiomas francês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MAURO VIEIRA
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

LAURENT BILI
Embaixador da França no Brasil

Obs: Nos termos do parágrafo primeiro de seu Artigo 4º, esta Emenda entrará em vigor em 1º de agosto de 2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO PARA EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA REDE DE BANCOS DE LEITE HUMANO DO MÉXICO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de estatística se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apóio Técnico para Expansão e Consolidação da Rede de Bancos de Leite Humano do México", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para diminuir a morbi-mortalidade de recém nascidos e de menores de um ano, estabelecendo as bases para a consolidação e a expansão das atividades dos Bancos de Leite Humano em regiões prioritárias do México, por meio da transferência de conhecimentos técnicos, tecnologias e capacitação de profissionais para fortalecer as ações dos programas de atenção à saúde materna e infantil.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Centro de Referência Nacional para Bancos de Leite Humano do Instituto Fernandes Figueira/Fundação Oswaldo Cruz/Ministério da Saúde, (doravante denominado "IFF/FIOCRUZ/MS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Centro Nacional de Equidad de Género y Salud Reproductiva - Secretaria de Salud de México (doravante denominado "Centro") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.